



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Conc.19.02.21.
Procº.468/20.9BESNT
3º.U.O.

SENTENÇA

I – Identificação das partes e objecto do litígio

SUMOL+COMPAL, S.A., e SUMOL+COMPAL MARCAS, S.A. (em conjunto SUMOL+COMPAL), melhor identificadas nos autos, vieram interpor o presente processo, convolado nos termos do artº.110º-A/CPTA, para providência cautelar contra a AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, no qual formulam pedido de decretamento das seguintes providências cautelares:

a) ser intimada a AdC a abster-se de divulgar publicamente a Nota de Ilícitude relativa ao processo de contra-ordenação com o nº PRC/2017/4 ou uma sua síntese

(nomeadamente através do comunicado 45 10/2020 - Doc. I adiante junto - ou outro), na respetiva página na internet ou através de comunicados enviados para os órgãos de comunicação social, ou, caso assim não se entenda;

b) ser intimada a AdC a abster-se de divulgar publicamente, em sede de divulgação da emissão de NI, por aqueles meios ou outros, a identificação das ora Requerentes ou a sua referência abreviada, “Sumol+Compal”, como atualmente consta no referido comunicado 10/2020 (Doc. I adiante junto), de qualquer um dos respectivos colaboradores, ou de qualquer das marcas por si comercializadas, e, em qualquer dos casos,

c) ser a AdC intimada a retirar do comunicado 10/2020 (Doc. I adiante junto), a referência à “Sumol+Compal”, tal como a AdC fez relativamente a outra das visadas, na sequência da dota Sentença de 12.09.2020, adiante junta como Doc. 4.”

Para tanto, as requerentes, alegam em síntese, que o presente processo cautelar decorre de uma prática recente da AdC, de divulgação na respetiva página na *internet* e nos meios de comunicação social de “*comunicado*” no qual efetua uma síntese da sua acusação e identifica expressamente os visados, e que no caso, essa divulgação já foi, entretanto, efetuada pela AdC através do “*Comunicado 10/2020*”, de 4 de julho de 2020 (cfr. doc. I, e docº4 junto em 08.07.2020), mantendo, contudo, o presente processo utilidade, na medida em que o “*Comunicado*” permanece visível na página na *internet* da AdC e, a qualquer momento, a AdC pode voltar a enviá-lo para os meios de comunicação social nacionais e internacionais.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

De que, naquele “*comunicado*” a AdC apresenta a sua visão da Nota de Ilícitude (“NI”) e identifica as ora Requerentes como visadas, apesar de com muito pouco rigor (dado que, além de induzir em erro quanto às pessoas individuais visadas, no que respeita às ora Requerentes, apenas refere “*Sumol+Compal*” e não a designação societária correta), e que está em causa é um novo *modus operandi* da AdC, pelo qual esta entidade publicita na sua página da *internet* e divulga comunicados de imprensa relativos à emissão de NI (numa fase em que ainda nem sequer foi apreciada a defesa das visadas), o que, como veremos, é feito ao arrepio da lei aplicável e coloca em causa o direito das visadas ao bom nome, à imagem e à presunção de inocência.

De que, esta prática da AdC de publicitar ativamente a sua síntese de NI e os respetivos visados (nomeadamente através de comunicados na sua página da *internet* e em comunicados de imprensa), não tem base legal, antes pelo contrário, **viola o que** se dispõe no art. 90.º e no art. 32.º/6 e 7 da Lei da Concorrência, aprovada pela Lei 19/2012, de 08.05, alterada pela Lei 23/2018, de 05.06 (adiante “LdC”).

De que, o levantamento do segredo de justiça, aquando a emissão de NI, não legitima a iniciativa da AdC de divulgar ativamente para o público em geral as suas sínteses das NI e a identificação das respetivas visadas (os referidos n.ºs 6 e 7 daquele art.32.º da LdC, apenas preveem a publicação de decisões finais, sentenças ou acórdãos).

Quanto ao periculum in mora, alegam as requerentes que decorre do facto de, a todo o momento, terceiros poderem aceder ao “*comunicado*” em causa na página na *internet* da AdC, assim se consumando (em cada um desses acessos) a violação dos direitos das Requerentes. Tal como, a qualquer momento, o “*comunicado*” pode voltar a ser enviado pela AdC para a comunicação social, assim também se consumando a violação dos direitos das Requerentes (quando terceiros leem as notícias produzidas com base no “*comunicado*” imputando alegadas práticas ilegais às Requerentes, num momento em que ainda não foi sequer apreciada a sua defesa apresentada junto da AdC).

De que, a divulgação da adoção de NI contra determinada empresa, através de um comunicado de imprensa da AdC, resulta numa ampla difusão na comunicação social que equivale a uma antecipação pública da condenação com base num juízo da AdC relativo à aparência de uma infração, com enormes efeitos reputacionais sobre as empresas em causa e suscetíveis de lhes provocar enormes prejuízos.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

De que, a atuação da AdC de comunicar publicamente a emissão de NI (numa fase em que ainda nem sequer existiu contraditório), ao prejudicar o bom nome das Requerentes face às suas concorrentes, deturpa as normais gerais de funcionamento do mercado, lesando o direito fundamental das Requerentes ao bom nome e imagem, bem como o direito das Requerentes à manutenção efetiva do estatuto de presunção de inocência.

De que, na ponderação de interesses o interesse da AdC em divulgar a sua atividade nunca se poderia sobrepor a direitos fundamentais dos particulares, como é o caso do direito à imagem, ao bom nome e à presunção da inocência. Tanto mais que o que se visa é apenas evitar a manutenção na página da *internet* da AdC (e envio pela AdC para a comunicação social) de um comunicado em que são identificados os visados e o que lhes é imputado pela AdC, o que, manifestamente constitui uma compressão desnecessária, desproporcional e desadequada do direito à presunção de inocência, quando os visados ainda não tiveram sequer oportunidade de aceder ao processo ou exercer o seu direito de defesa, bem como do direito à imagem e ao bom nome (arts. 12.º/2, 25.º, 26.º e 32.º da CRP).

Alega, ainda, que relativamente à proporcionalidade da providência cautelar face ao supra exposto a propósito da eventual colisão de direitos, efetuando um juízo de proporcionalidade entre os interesses em causa, os danos que podem resultar da recusa da intimação são muitíssimo superiores aos que resultariam do seu decretamento, em especial se tivermos em consideração o reduzido tempo de duração da medida - até à decisão final da AdC.

A entidade requerida citada, veio deduzir oposição, na qual veio deduzir defesa por exceção, e por impugnação.

Na defesa por exceção veio arguir a falta de interesse em agir das requerentes, bem como a inutilidade superveniente da lide, esta última porque “...uma vez que o pedido das Requerentes se circunscreve à intimação para abstenção de uma conduta, nomeadamente, de divulgar publicamente ou publicitar a NI, relativa ao processo de contraordenação PRC/2017/04, e de que os fundamentos apresentados pelas Requerentes para impedir a AdC de publicitar a Nota de Ilícitude em causa esgotam-se aquando da efetiva disponibilização do comunicado em causa na respetiva página de *internet*. ...” estando o comunicado publicado os alegados efeitos a prevenir já estão consumados...”, e daí a inutilidade



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

da lide, por “ *Tal esvaziamento do objeto processual implica a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide,...*”

Quanto à **ilegitimidade activa** argui a requerida que a inutilidade da lide coloca em causa a falta de interesse em agir das requerentes, com apelo ao artº.39ºCPTA.

Na defesa por impugnação, veio alegar, em síntese, que as Requerentes peticionam aos Tribunais Administrativos que intimem a AdC para se abster de divulgar publicamente a Nota de Ilícitude adotada no âmbito do processo de contra-ordenação com o n.º PRC/2017/04, especificando que tal intimação deverá abranger, nomeadamente, comunicados de imprensa publicados na respetiva página da internet ou enviados para os órgãos de comunicação social ou, subsidiariamente, que a AdC se abstenha de, pelo menos, identificar as Requerentes, qualquer dos seus colaboradores ou qualquer das marcas por si comercializadas.

De que, as Requerentes não se conformam com a atuação da AdC que promove a divulgação na sua página de internet da adoção de notas de ilicitude contra empresas visadas, cuja identidade divulga, identificando igualmente a prática sancionada mas referindo sempre que a empresa poderá exercer direitos de defesa e que a adoção de uma nota de licitude não determina a sua condenação. E, de que as Requerentes configuraram assim a relação material controvertida como uma relação de natureza administrativa e, desconsiderando todas as normas constantes da Lei n.º 19/2012, de 8 de maioI (adiante, “Lei da Concorrência”) sobre a publicidade dos processos de contraordenação, bem como as atribuições e competências conferidas pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, que aprova os Estatutos da AdC (adiante, “Estatutos”), peticionam a este Tribunal que intime a AdC para, na prática, manter em segredo a existência de uma decisão de acusação (formal) contra as Requerentes, ao arrepio das normas legais aplicáveis ao processo contra-ordenacional.

De que, preliminarmente também se refere que a AdC no comunicado *sub judice* não faz uma síntese da NI, ao contrário do afirmado pelas Requerentes, mas sim a divulgação de que foi emitida uma NI, com a indicação de que existem indícios de contra-ordenação e, também, com a menção expressa de que a mesma ainda não foi contestada pelas visadas daquela, em estrito cumprimento do princípio da presunção da inocência. E, por isso, a publicação do Comunicado n.º 10/2020, nos moldes em que se encontra elaborado, ou seja, contendo a identificação da Requerente, não belisca o direito desta à presunção de inocência nem tampouco viola o direito ao bom nome e imagem das Requerentes.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Alega, ainda, que inexiste periculum in mora. E, mais alega, de que na ponderação de interesses sobrepõe-se o interesse público ao das requerentes, que o interesse público, o dever de transparência, a promoção de uma cultura de concorrência e o direito à informação subjacente aos comunicados da AdC (alínea e) do artigo 48.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, o n.º 2 do artigo 46.º dos Estatutos da AdC, alínea f) do artigo 81.º da CRP) deve prevalecer sob a não divulgação dos nomes das empresas nos mesmos comunicados, que tampouco provocam qualquer compressão desproporcional dos direitos, liberdades e garantias da Sogrape quanto o processo é público. Donde que, o decretamento da providencia cautelar ainda deve ser indeferido pois os danos da sua concessão se mostram superiores àqueles que podem resultar da sua recusa.

Conclui a entidade requerida, pela não verificação cumulativa dos pressupostos legais de que depende o decretamento das providências cautelares peticionadas.

As requerentes foram notificadas do teor da oposição oferecida, bem como dos documentos juntos com a mesma.

As requerentes vieram oferecer pronuncia quanto à alegada inutilidade da lide, bem como quanto à arguida falta de interesse em agir, pugnando pela sua improcedência.

II – Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia, e do território.

O processo é o próprio e mostra-se válido.

Não há nulidades.

- Da falta de interesse em agir das requerentes. Da inutilidade da lide

Veio a requerida arguir a ilegitimidade activa das requerentes, motivada em falta de interesse em agir, porquanto entende que há lugar a inutilidade da lide, o que afasta o interesse na interposição da presente providência cautelar.

Responderam as requerentes, que improcede a arguida falta de interesse em agir, bem como a inutilidade superveniente da lide.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

A ilegitimidade constitui excepção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa, e a inutilidade da lide motiva a extinção da lide por decaimento do objecto, questões que cumpre apreciar e decidir.

- **Da fundamentação e facto e de direito**
- **Da fundamentação de facto**

Com relevância para a apreciação e decisão da arguida ilegitimidade activa considera-se como provado que:

I – Em 04.07.2020, a AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC o Comunicado 10/2020, cujo teor aqui se dá por reproduzido (cfr. docºI **junto com o r.i. após convolação** - texto não editável -, e admissão por acordo).

A convicção do Tribunal fundamenta-se na prova documental supra identificada.

Nada mais logrou-se com relevância para a decisão da excepção dilatória de ilegitimidade activa, bem como para apurar da inutilidade da lide.

-Da fundamentação de direito

A arguida excepção de ilegitimidade activa fundamentada na falta de interesse em agir tal como a argui e sustenta a requerida reconduz-se ao facto da requerida entender que ocorre inutilidade superveniente da lide.

No tocante à falta de interesse em agir, e atento o disposto no artº.39º/I/CPTA, face ao alegado no r.i. pela entidade requerida o que se apura é que as requerentes invoca:

- utilidade ou vantagem na tutela cautelar;
- situação de ilegitimidade por parte da requerida quanto a situação jurídica, aqui traduzida no conteúdo admissível, face à lei aplicável, do teor do comunicado, aqui em causa nos autos;

por outro lado, o mesmo preceito, na segunda parte reporta-se a uma situação de adopção de conduta lesiva, o que aqui já se verificou, mas a constatação da previsão da 2ª parte do preceito legal deixa intocado a 1ª parte do mesmo preceito legal, o que procede independentemente, e por isso, decai o argumento da requerida quanto ao artº.39º/CPTA.

Além disso, é invocada a falta de interesse em agir, o que aqui improcede, a propósito daquele pressuposto legal refere Manuel de Andrade que apelida de “interesse processual”; “causa legítima da acção”, ou “motivo justificativo dela”, no sentido da “necessidade de agir ou necessidade de tutela jurídica”, referindo o autor



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

que o mesmo consiste em estar “*o direito do demandante carecido de tutela judicial; é o interesse de utilizar a arma judiciária – em recorrer ao processo.*”, e tal é o caso vertente! Já que é certo que o Comunicado foi publicitado pela requerida na sua página da internet, mas sim também é aqui cerne da questão o conteúdo daquele comunicado se conforme à lei, e se fundamenta a tutela cautelar, mas ai na verificação dos pressupostos legais para o seu decretamento, mas não para justificar, validamente, quer a inutilidade da lide, quer a arguida falta de interesse em agir, as quais aqui improcedem.

Prosseguindo o saneamento:

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, gozam de legitimidade, e mostram-se devidamente patrocinadas.

Inexistem outras questões prévias, e /ou excepções, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

III –Do mérito da providência. Da fundamentação de facto e de direito

- Da fundamentação de facto

Com relevância para a apreciação e decisão da presente providência cautelar consideram-se os seguintes factos provados:

I – Em 04.07.2020, a AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC o Comunicado 10/2020, cujo teor aqui se dá por reproduzido (cfr. docºI **junto com o r.i. após convolação** - texto não editável -, e admissão por acordo).

2 - Em a AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC o Comunicado 10/2018, cujo teor abaixo reproduz-se (cfr. docºs. I e 6 juntos com a p.i. **inicial**, e admissão por acordo):



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

6/12/2020

Autoridade da Concorrência - Comunicado_AdC_201810

DOC. 1



Homepage > Notícias e Eventos > Comunicados

AdC acusa Super Bock de restringir concorrência em hotéis, restaurantes e cafés em prejuízo dos consumidores

10-08-2018
2018

Comunicado 10/2018

AdC acusa Super Bock de restringir concorrência em hotéis, restaurantes e cafés em prejuízo dos consumidores

A Autoridade da Concorrência (AdC) adotou uma Nota de Ilicitude (Comunicação de Acusações) contra a Super Bock Bebidas S.A. por fixar preços mínimos de revenda dos seus produtos em hotéis, restaurantes e cafés, em prejuízo dos consumidores.

Além da empresa, são visados pela acusação da AdC seis administradores e diretores envolvidos no ilícito em causa.

A interferência de um fornecedor na determinação dos preços por parte dos seus distribuidores restringe a capacidade destes poderem competir entre si, na medida em que elimina a concorrência pelo preço dos produtos, em prejuízo dos clientes finais, que ficam limitados nas suas opções de escolha e deixam de poder beneficiar de produtos a preços mais reduzidos.

Super Bock Bebidas é líder no setor da produção e comercialização de bebidas, designadamente cervejas, águas engarrafadas, refrigerantes, vinhos e sidras em Portugal.

A investigação da AdC concluiu que a empresa visada não só fixou os preços de revenda, como determinou as margens de comercialização e outras remunerações diretas ou indiretas dos distribuidores das marcas de bebidas em causa no canal HORECA (hotéis, restaurantes e cafés).

O inquérito foi instaurado pela AdC em junho de 2016, na sequência de duas denúncias relativas à implementação de acordos verticais de fixação de preços nos contratos celebrados pela Super Bock Bebidas com os seus distribuidores.

A investigação da AdC revelou que a prática restritiva da concorrência teve a duração de, pelo menos, 12 anos (de 2006 a 2017), tendo sido cometida ininterruptamente através da imposição de condições comerciais na relação dos seus distribuidores com os clientes destes, da definição de preços de revenda e da imposição de sanções pelo incumprimento do determinado pelo fornecedor.

Este comportamento é suscetível de qualificação como restrição grave da concorrência, com enquadramento jurídico no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência) e no n.º 1 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a fixação vertical dos preços constitui uma restrição da concorrência por objeto que, pela sua natureza e independentemente do seu efeito, tem um carácter sensível.

Os tribunais nacionais tiveram também a oportunidade de reiterar a sua posição quanto à natureza e gravidade desta restrição, salientando que a fixação dos preços faz parte da liberdade contratual do prestador do serviço e do respetivo cliente, não havendo justificação para que seja imposto por um terceiro. A fixação do preço deve resultar apenas e só do livre jogo do mercado, com respeito pelas regras e princípios que regulam o funcionamento deste.

Durante a investigação, em 2017, a AdC procedeu a diligências de busca e apreensão nas instalações da empresa visada.

A AdC salienta que a adoção de uma Nota de Ilicitude não determina o resultado final da investigação.

Nesta fase do processo, é dada oportunidade aos visados de exercerem o seu direito de audição e defesa em relação ao ilícito que lhes é imputado e às sanções em que poderão incorrer.

A Nota de Ilicitude foi adotada em 9 de agosto de 2018.



10 agosto 2018

[Voltar](#)

2010 © Autoridade da Concorrência. Todos os direitos reservados

Desenvolvido por innovagency.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

3 – Em 21.08.2018, a AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC o Comunicado 11/2018, cujo teor abaixo reproduz-se (cfr. docº. I junto com a **p.inicial**, e admissão por acordo):

6/12/2020

Autoridade da Concorrência - Comunicado_AdC_201811

DOC. 1



Homepage > Notícias e Eventos > Comunicados

Autoridade da Concorrência acusa 5 seguradoras e 14 administradores de formarem um cartel

21-08-2018
2018

Comunicado 11/2018

Autoridade da Concorrência acusa 5 seguradoras e 14 administradores de formarem um cartel

A AdC adotou uma Nota de Ilicitude (comunicação de acusações) contra as seguradoras Fidelidade – Companhia de Seguros, Lusitânia – Companhia de Seguros, Multicare – Seguros de Saúde, Seguradoras Unidas, S.A. (antigas Tranquilidade e Açoreana) e Zurich Insurance PLC – Sucursal Portugal por constituírem um cartel de repartição de mercado e fixação de preços.

Nesta acusação da AdC são igualmente visados 14 titulares de órgãos de administração ou direção das empresas, por estarem envolvidos na infração em causa.

O acordo horizontal (cartel) terá durado cerca de sete anos e tido impacto no custo dos seguros contratados por grandes clientes empresariais destas empresas seguradoras, designadamente nos sub-ramos acidentes de trabalho, saúde e automóvel. As empresas envolvidas representam, em conjunto, cerca de 50% do mercado em cada sub-ramo referido.

O processo foi aberto pela AdC em maio de 2017. Em junho e julho desse ano, a AdC realizou diligências de busca e apreensão em instalações das empresas visadas, localizadas na Grande Lisboa.

A abertura da investigação pela AdC ocorreu na sequência de denúncia à AdC por parte de empresas que participaram no cartel, no âmbito do Programa de Clemência([/vPT/Praticas_Proibidas/O_programa_de_clemencia/Paginas/Programa-da-Clemencia.aspx](#)).

O Programa de Clemência prevê um regime especial de dispensa ou redução de coima em processos de cartel investigados pela AdC. A primeira empresa a denunciar um cartel em que participe pode beneficiar da dispensa da coima. As seguintes podem beneficiar de uma redução da coima progressivamente menor. A Lei da Concorrência proíbe expressamente os cartéis, enquanto acordos entre empresas que restrinjam, por natureza e de forma significativa, a concorrência, no todo ou em parte do mercado nacional, reduzindo o bem-estar dos cidadãos e empresas.

O combate aos cartéis, nomeadamente em setores estruturantes da economia, continua a merecer a prioridade máxima da atuação da AdC, atendendo aos prejuízos que invariavelmente causam aos consumidores e às empresas, forçando-os a pagar preços mais elevados e reduzindo a qualidade e diversidade dos bens e serviços à sua disposição.

A violação das regras de concorrência não só reduz o bem-estar dos consumidores, como prejudica a competitividade das empresas, penalizando a economia como um todo.

A Autoridade da Concorrência salienta que a adoção de uma Nota de Ilicitude não determina o resultado final da investigação. Nesta fase do processo, é dada a oportunidade aos visados de exercerem o seu direito de audição e defesa em relação ao ilícito que lhes é imputado e à sanção ou sanções em que poderão incorrer.

A Nota de Ilicitude foi adotada a 21 de agosto de 2018.



21 agosto 2018

[Voltar](#)

2010 © Autoridade da Concorrência. Todos os direitos reservados

[concorrencia.pt/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado_AdC_201811.aspx?lst=1&Cat=2018](#)

1/2



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

4 – Em 03.09.2018, a AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC o Comunicado 12/2018, cujo teor abaixo reproduz-se (cfr. docºs. I e 2I juntos com a p.i. inicial, e admissão por acordo):



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

6/12/2020

Autoridade da Concorrência - Comunicado_AdC_201812

DOC. 1

35
6



Homepage > Notícias e Eventos > Comunicados

Autoridade da Concorrência acusa EDP Produção por abuso de posição dominante que onera consumidores

03-09-2018
2018

Comunicado 12/2018

Autoridade da Concorrência acusa EDP Produção por abuso de posição dominante que onera consumidores

A Autoridade da Concorrência (AdC) adotou uma Nota de Ilicitude (comunicação de acusações) contra a EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., (EDP Produção) por abuso de posição dominante, prática que causou aumentos de preços na fatura de eletricidade paga pelos consumidores.

A AdC apurou que a EDP Produção manipulou a oferta de um segmento do Sistema Elétrico (o serviço de telerregulação) entre 2009 e 2013, limitando a oferta de capacidade das suas centrais em regime CMEC para a oferecer através das centrais em regime de mercado, de modo a ser duplamente beneficiada, em prejuízo dos consumidores.

o obter compensações públicas pagas no âmbito do regime CMEC e beneficiar de receitas mais elevadas nas centrais não-CMEC simultaneamente, a EDP Produção onerava os consumidores por essas duas vias.

Estima-se que a prática da EDP Produção tenha gerado um dano para o sistema elétrico nacional e para os consumidores de cerca de 140 milhões de euros. A EDP Produção é, destacadamente o principal fornecedor de telerregulação do Sistema Elétrico Nacional e também o principal operador em termos de capacidade habilitada a telerregular, o que a torna indispensável para a satisfação da procura deste serviço.

Esta posição dominante, em conjugação com a rigidez da procura, conferiu à EDP Produção a aptidão para influenciar a formação dos preços no mercado da telerregulação.

É ilustrativo do impacto quantitativo que o comportamento da EDP Produção teve que o valor total do mercado da telerregulação em Portugal Continental se tenha reduzido de 114 milhões de euros em 2012 para apenas 37 milhões de euros em 2016, apesar de em ambos os anos se verificarem níveis de procura idênticos. Este comportamento contínuo de limitação de oferta de serviços de telerregulação por parte da EDP Produção configura uma violação das regras de concorrência nacionais e da União Europeia.

A confirmar-se, a conduta da EDP Produção é grave, tendo ocorrido na sequência da liberalização do setor elétrico, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e incidindo sobre um setor de importância central para a competitividade da economia, bem como para o bem-estar e o poder de compra dos consumidores.

O serviço de telerregulação, ou regulação secundária, visa o equilíbrio constante da rede elétrica nacional e apenas pode ser assegurado pelas centrais produtoras equipadas para o efeito.

Os Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) foram um mecanismo criado pelo Governo português, em 2004, para garantir às centrais de geração de energia elétrica uma remuneração equivalente à que poderiam obter em troca pela rescisão antecipada dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) que tinham assinado com o Gestor de Sistema, a REN.

A AdC salienta que a adoção de uma Nota de Ilicitude não determina o resultado final desta investigação, iniciada em setembro de 2016.

Nesta fase do processo, é dada oportunidade à EDP Produção de exercer o seu direito de audição e defesa em relação ao ilícito que lhe é imputado e às sanções em que poderá incorrer. A Nota de Ilicitude foi adotada em 3 de setembro de 2018.



3 setembro 2018

Documentos Associados

	Título	Tipo	Tamanho
Q&A EDP Produção(/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Documents/Documentos/QeA%20EDP%20Produção.pdf)	Q&A EDP Produção(/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Documents/Documentos/QeA%20EDP%20Produção.pdf)	.pdf	436 Kb

[Voltar](#)



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

5 – Em 14.09.2018, a AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC o Comunicado 13/2018, cujo teor abaixo reproduz-se (cfr. docºs. I e 22 juntos com a p.i.inicial, e admissão por acordo):



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

6/12/2020

Autoridade da Concorrência - Comunicado_AdC_201813

DOC. 1



[Homepage](#) > [Notícias e Eventos](#) > [Comunicados](#)

AdC acusa cinco empresas, administradores e diretores por participação em cartel na manutenção ferroviária

14-09-2018
2018

Comunicado 13/2018

AdC acusa cinco empresas, administradores e diretores por participação em cartel na manutenção ferroviária

A AdC adotou uma Nota de Ilícitude (comunicação de acusações) contra cinco empresas de manutenção ferroviária dos grupos Mota-Engil, Corsa, Somague, Teixeira Duarte e Vossloh por constituirem um cartel em concursos públicos lançados pela Infraestruturas de Portugal, em 2014 e 2015.

As sociedades Fergrupo – Construções e Técnicas Ferroviárias, S.A., Futerfer – Indústrias Ferroviárias, S.A., Mota-Engil – Engenharia e Construção, S.A., Neopul – Sociedade de Estudos e Construções, S.A. e Somafel – Engenharia e Obras Ferroviárias, S.A., são visadas na acusação da AdC, bem como seis titulares de órgãos de administração e direção, por estarem envolvidos nas infrações.

A investigação da AdC revelou que tais empresas manipularam as propostas apresentadas nos concursos lançados pela Infraestruturas de Portugal. Para o efeito, as empresas celebraram dois acordos restritivos da concorrência visando a fixação dos preços da prestação dos serviços e a repartição dos lotes constantes de um dos concursos.

Os concursos em causa destinavam-se à prestação de serviços de manutenção de equipamentos da rede ferroviária nacional, como cancelas, agulhas, semáforos, entre outros, em Portugal continental, durante o período 2015-17.

O processo foi aberto pela AdC em outubro de 2016, na sequência de uma denúncia apresentada no âmbito da campanha de Combate ao Conluio na Contratação Pública que a AdC tem levado a cabo, desde 2016, junto de entidades adjudicantes e das entidades com funções de fiscalização e monitorização dos procedimentos de contratação pública.

No âmbito do inquérito, a AdC realizou diligências de busca e apreensão em instalações das empresas visadas e terceiras empresas, localizadas nas áreas de Grande Lisboa e Porto.

A Lei da Concorrência proíbe expressamente os cartéis, enquanto acordos entre empresas que restringem, por objeto e de forma sensível, a concorrência, no todo ou em parte do mercado nacional.

O combate aos cartéis continua a merecer a prioridade máxima da atuação da AdC, atendendo aos prejuízos que invariavelmente causam aos cidadãos e às empresas, forçando-os a pagar preços mais elevados e reduzindo a qualidade e diversidade dos bens e serviços à sua disposição.

A violação das regras de concorrência não só reduz o bem-estar dos consumidores, como prejudica a competitividade das empresas, penalizando a economia como um todo.

A Autoridade da Concorrência salienta que a adoção de uma Nota de Ilícitude não determina o resultado final da investigação. Nesta fase do processo, é dada a oportunidade às empresas e restantes visados de exercerem o seu direito de audição e defesa em relação ao ilícito que lhes é imputado e à sanção ou sanções em que poderão incorrer.

A Nota de Ilícitude foi adotada a 13 de setembro de 2018.



14 setembro 2018

[Voltar](#)

2010 © Autoridade da Concorrência. Todos os direitos reservados

Desenvolvido por Innovagency.

6 - Em 22.03.2019, a AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC o Comunicado 2/2019, cujo teor abaixo reproduz-se (cfr. docº. I junto com a p.i. inicial, e admissão por acordo):



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

6/12/2020

Autoridade da Concorrência - Comunicado_AdC_201902

DOC. 1

36



Homepage > Notícias e Eventos > Comunicados

AdC acusa grandes cadeias de supermercados e fornecedores de bebidas de concertarem preços em prejuízo do consumidor

22-03-2019
2019

Comunicado 02/2019

AdC acusa grandes cadeias de supermercados e fornecedores de bebidas de concertarem preços em prejuízo do consumidor

A Autoridade da Concorrência (AdC) acusou seis grandes grupos de distribuição alimentar presentes em Portugal de práticas equivalentes a cartel com três fornecedores de bebidas para alinhamento dos preços de venda ao consumidor, em três processos distintos.

Após investigação, a AdC concluiu que existem indícios de que as cadeias de supermercados Modelo Continente, Pingo Doce, Auchan e Intermarché utilizaram o relacionamento comercial com os fornecedores Sociedade Central de Cervejas e Super Bock para alinharem os preços de venda ao público (PVP) dos principais produtos daquelas empresas, como cervejas, águas com sabores, refrigerantes, entre outros, em prejuízo dos consumidores.

Num terceiro processo, a AdC acusa as mesmas quatro cadeias de supermercado, às quais se juntam a Lidl e a E. Leclerc, de utilizarem idêntico esquema com outro fornecedor de bebidas, a PrimeDrinks, que distribui vinhos e bebidas espirituosas produzidos pelos próprios acionistas e de outras marcas. Neste caso, também se verificou que os principais produtos do portefólio da PrimeDrinks foram objeto desta prática nefasta para os consumidores.

Nestas acusações são igualmente visados administradores e diretores da Modelo Continente, da Sociedade Central de Cervejas e da Super Bock.

A confirmar-se, a conduta em causa é muito grave. Trata-se de uma prática equivalente a um cartel, em que os distribuidores não comunicando diretamente entre si, como acontece habitualmente num cartel, recorrem a contactos bilaterais com o fornecedor para promover ou garantir, através deste, que todos praticam o mesmo PVP no mercado retalhista. Esta é uma prática que prejudica os consumidores e, na terminologia de concorrência, designa-se por "hub-and-spoke". Tratam-se dos primeiros casos de "hub-and-spoke" investigados em Portugal. De notar que as práticas agora investigadas duraram vários anos, tendo-se desenvolvido entre 2003 e 2017.

Os três casos em que a AdC agora adota Notas de Ilicitude (acusação) não esgotam as investigações em curso na grande distribuição, algumas ainda sujeitas a segredo de justiça. Note-se, a este propósito, que a AdC realizou durante o ano de 2017 buscas em instalações de 44 entidades, tendo os resultados sido incorporados em 16 processos contraordenacionais, mais de uma dezena dos quais neste setor.

A AdC salienta que a adoção de Notas de Ilicitude não determina o resultado final das investigações. Nesta fase dos processos, é já oportunidade aos visados de exercer os seus direitos de audição e defesa em relação aos ilícitos que lhes são imputados e às sanções em que poderão incorrer.

As Notas de Ilicitude foram adotadas em 21 de março de 2019.



22 março 2019

[Voltar](#)

2010 © Autoridade da Concorrência. Todos os direitos reservados

Desenvolvido por innovagency.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

7 – Em 22.07.2019, a AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC o Comunicado 14/2019, cujo teor abaixo reproduz-se (cfr. docº. I junto com a p.i. inicial, e admissão por acordo):

AdC acusa anunciantes e publicitários de limitarem o normal funcionamento do mercado de publicidade

22-07-2019
2019

Comunicado 14/2019

AdC acusa anunciantes e publicitários de limitarem o normal funcionamento do mercado de publicidade

A Autoridade da Concorrência (AdC) acusa a APAN – Associação Portuguesa de Anunciantes e a APAP – Associação Portuguesa de Agências de Publicidade, Comunicação e Marketing de limitarem o normal funcionamento do mercado ao estipularem uma regra impeditiva da livre participação das suas associadas em concursos de fornecimento de serviços de publicidade.

A regra, constante de um Guia de Boas Práticas para Concursos de Agências de Publicidade e Comunicação aprovado tanto pela associação representativa dos anunciantes como pela associação que representa as agências de publicidade, estipula que os clientes devem limitar os concursos de aquisição de serviços de publicidade a três empresas, no máximo quatro, caso a atual empresa fornecedora do serviço também participe.

A investigação realizada pela AdC apurou que esta regra constava do Guia de Boas Práticas aprovado em 2009 por ambas as associações e que viria a tornar-se em Compromisso em 2015, tendo a intenção específica de limitar a concorrência entre as empresas suas associadas. A observância desta regra era monitorizada pelos membros: em qualquer concurso no qual participasse um número superior de empresas, as associadas participantes ou os clientes foram sujeitos a advertências.

Por considerar que as duas associações infringiram o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, a AdC adotou uma Nota de Ilicitude (comunicação de acusações) contra a APAN e a APAP.

Este tipo de decisões de associações de empresas impede a fixação de preços mais competitivos, reforçando obstáculos à entrada no mercado e privando o consumidor (neste caso, as empresas anunciantes) da possibilidade de escolha e de negociação na aquisição de bens e serviços ao melhor preço. A violação das regras de concorrência não só reduz o bem-estar dos consumidores, como prejudica a competitividade das empresas, penalizando a economia como um todo.

O processo teve origem em denúncia recebida pela AdC, que, em setembro de 2018, levou a cabo diligências de busca e apreensão no âmbito do processo, as quais permitiram a obtenção de meios de prova que sustentam a presente acusação.

A APAN representa os interesses dos anunciantes, dispondo de 64 associados, entre os quais, os maiores anunciantes do país. Atualmente, o órgão direutivo da APAN é composto pela Unilever Fima, Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, McDonald's Portugal, Millennium bcp, L'Oréal Portugal, Vodafone Portugal, Seat Portugal, Modelo Continente Hipermercados e Granvision Portugal. De acordo com a APAN, os seus associados representam um volume de negócios superior a 46 mil milhões de euros e cerca de 75% do investimento publicitário em Portugal.

A APAP representa as agências de comunicação comercial (incluindo publicidade, planeamento e compras de meios, marketing digital, marketing relacional, eventos, ativação de marcas, relações públicas e comunicação) e detém 31 associados, com um volume anual de negócios agregado de 184 milhões de euros.

A direção da APAP é constituída por Fuel Publicidade, APAME (Associação Portuguesa das Agências de Meios), Fullsix Portugal - Marketing Interativo, Wunderman Cato Johnson – Serviços Comunicação Direta, NIU Sistemas - Power for Brands, BAR Ogilvy Portugal e Nossa, Agência de Comunicação.

As decisões e recomendações adotadas por associações empresariais, na medida em que possam influenciar a definição autónoma por parte das empresas associadas da respetiva política comercial, são suscetíveis de infringir a Lei da Concorrência. Cada empresa deve determinar, de modo autónomo, a sua política comercial, gerando concorrência no mercado.

A Autoridade da Concorrência publicou, em novembro de 2016, o Guia para Associações de Empresas – Com Concorrência Todos Ganhamos, com o objetivo de dar a conhecer às associações de empresas e às suas associadas, as decisões ou comportamentos a evitar, de forma a assegurar o respeito pelas regras da Concorrência, e que se encontra disponível na sua página eletrónica, em www.concorrencia.pt/.

A promoção da concorrência nas associações de empresas é uma das prioridades da AdC para 2019.

A AdC salienta que a adoção de Nota de Ilicitude não determina o resultado final das investigações.

Após a notificação da Nota de Ilicitude, é dada oportunidade aos visados de exercer os seus direitos de audição e defesa em relação aos ilícitos que lhes são imputados e às sanções em que poderão incorrer.

A Nota de Ilicitude foi adotada em 17 de julho de 2019.

8 – Em 26.09.2019, a AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC o Comunicado 20/2019, cujo teor abaixo reproduz-se (cfr. docº. I junto com a p.i. inicial, e admissão por acordo):



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

6/12/2020

Autoridade da Concorrência - Comunicado_AdC_201920

DOC. 1

37
6



Homepage > Notícias e Eventos > Comunicados

AdC acusa HCapital, SCA – SICAR da realização de uma operação de concentração sem notificação prévia

26-09-2019
2019

Comunicado 20/2019

AdC acusa HCapital, SCA – SICAR da realização de uma operação de concentração sem notificação prévia

A Autoridade da Concorrência (AdC) acusou a HCapital, SCA – SICAR de ter adquirido o controlo exclusivo da Solzaima sem notificar previamente a operação e, consequentemente, sem ter obtido a não-oposição da entidade de defesa da concorrência.

A operação de concentração em causa consistiu na aquisição do controlo exclusivo da Solzaima pela HCapital, SCA – SICAR realizada a 5 de agosto de 2016 e que foi somente notificada à AdC, depois de concretizada, a 1 de fevereiro de 2019. A operação em causa foi objeto de decisão de não oposição da AdC de 8 de março de 2019.

Porém, a realização de uma operação de concentração sem prévia notificação e decisão da AdC é uma prática grave, punível com fins até 10% do volume de negócios realizado pela empresa infratora, no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela AdC.

As operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia à AdC quando preencham uma das seguintes condições:

- Quando em consequência da operação se crie ou reforce uma quota superior a 50% num mercado
- Quando o volume de negócios de, pelo menos duas das empresas participantes na operação for superior a 5 milhões de euros e em consequência da operação resulte uma quota igual ou superior a 30% num mercado; ou ainda
- Quando o conjunto das empresas que participam na operação tenha realizado em Portugal um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, desde que pelo menos, duas das empresas envolvidas tenham realizado individualmente um volume de negócios superior a 5 milhões de euros.

Estas operações devem ser notificadas à AdC após a conclusão do acordo entre as empresas ou após a divulgação do anúncio preliminar de oferta pública de aquisição (OPA), mas ainda antes de realizadas.

Caso as empresas tenham dúvidas sobre se uma operação que estão a projetar preenche os requisitos que implicam uma notificação, podem recorrer à avaliação prévia da AdC, um procedimento confidencial e sem custos associados.

A omissão de notificação de uma operação limita o poder de intervenção antecipado da AdC no sentido de garantir que não são criados ou reforçados entraves à concorrência, com efeitos potencialmente nefastos e, por vezes, de difícil eliminação, nomeadamente, a criação de monopólios.

Por essa razão, a obrigação de notificação prévia é um pilar fundamental de todo o sistema de controlo de concentrações e a sua violação é considerada grave.

A AdC salienta que a adoção de nota de ilicitude (acusação) não determina o resultado final da investigação. Nesta fase do processo, é dada oportunidade à visada de exercer os seus direitos de audição e defesa em relação ao ilícito que lhe é imputado e às sanções em que poderá incorrer.

A Nota de Ilicitude foi adotada em 17 de setembro de 2019.



Lisboa, 26 setembro 2019

Voltar

concorrencia.pt/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado_AdC_201920.aspx?lst=1&Cat=2019

1/2

9 - Em 20.12.2019, a AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC o Comunicado 25/2019, cujo teor abaixo reproduz-se (cfr. docºs. I e 23 junto com a p.i. inicial, e admissão por acordo):



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra



Homepage > Notícias e Eventos > Comunicados

Autoridade da Concorrência acusa MEO e NOWO de participação em cartel

20-12-2019
2019

Comunicado 25/2019

Autoridade da Concorrência acusa MEO e NOWO de participação em cartel

A AdC acusou a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. e a NOWO – Communications, S.A. de terem constituído um cartel de repartição de mercado e fixação dos preços dos serviços de comunicações móveis, vendidos isoladamente ou em conjunto com serviços de comunicações fixas.

Do cartel estabelecido entre a MEO e a NOWO resultaram aumentos de preços e a redução da qualidade dos serviços prestados, bem como restrições na disponibilização geográfica dos serviços, que penalizaram os consumidores em todo o território nacional.

A investigação da AdC revelou que a prática restritiva da concorrência teve a duração de, pelo menos, um ano (entre 2017 e 2018), tendo sido implementada através de contactos regulares entre as empresas e de uma monitorização dos termos do acordo.

O processo foi aberto pela AdC em novembro de 2018 na sequência de uma denúncia no âmbito do Programa de Clemência. Em novembro e dezembro desse ano, a AdC realizou diligências de busca e apreensão nas instalações das empresas visadas.

O Programa de Clemência prevê um regime especial de dispensa ou redução de coima em processos de cartel investigados pela AdC. A primeira empresa a denunciar um cartel em que participe pode beneficiar da dispensa da coima. As seguintes podem beneficiar de uma redução da coima progressivamente menor. A Lei da Concorrência proíbe expressamente acordos entre empresas que restrinjam de forma significativa a concorrência, no todo ou em parte do mercado nacional, reduzindo o bem-estar dos consumidores e/ou empresas.

O combate aos cartéis, nomeadamente em setores com peso significativo na economia como o setor das comunicações eletrónicas, continua a merecer a prioridade máxima da atuação da AdC, atendendo aos prejuízos que invariavelmente causam aos consumidores e às empresas, forçando-os a pagar preços mais elevados e reduzindo a qualidade e diversidade dos bens e serviços à sua disposição.

A violação das regras de concorrência não só reduz o bem-estar dos consumidores, como prejudica a competitividade das empresas, penalizando a economia como um todo.

A Autoridade da Concorrência salienta que a adoção de uma Nota de Ilicitude não determina o resultado final da investigação. Nesta fase do processo, é dada a oportunidade às empresas visadas de exercerem o seu direito de audição e defesa em relação ao ilícito que lhes é imputado e à sanção ou sanções em que poderão incorrer.

A Nota de Ilicitude (comunicação de acusações) foi adotada a 20 de dezembro de 2019.

I0 – A AdC remeteu aos mandatários das requerentes o ofício, datado de 05.05.2020, com a refºS-AdC/2020/I572PRC/2017/4, cujo teor aqui se dá por reproduzido e do qual extrai-se o seguinte:

“...”



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

No âmbito do processo de contraordenação, sujeito a segredo de justiça, que corre termos na Autoridade da Concorrência sob o n.º PRC/2017/04, por alegada violação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual (Lei da Concorrência), e do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, notifica-se V. Exas., na qualidade de mandatários da Sumol + Compal Marcas, S.A. e Sumol+Compal, S.A., da deliberação adotada pelo Conselho de Administração da Autoridade de Concorrência, em 5 de maio de 2020, cuja cópia se remete em anexo, ficando V. Exas. notificados para se pronunciar, querendo, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, nos termos previstos na mesma deliberação.

Mais se informa que, no âmbito do acesso ao processo, as informações consideradas não confidenciais, bem como os documentos classificados como confidenciais, de acordo com o processo de tratamento de confidencialidades já realizado, serão disponibilizadas nos termos e para os efeitos do artigo 33.º da Lei da Concorrência.

“...”

(cfr. docº.2 junto com a p.i. inicial, e admissão por acordo).

II – Em 05.05.20, o Conselho de Administração da AdC tomou a deliberação cujo teor aqui se dá por reproduzido, e do qual extrai-se o seguinte(cfr. docº.2 junto com a p.i. inicial, e admissão por acordo):

“...”



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

DOC. 2

**AUTORIDADE DA
CONCORRÊNCIA**

Deliberação

(PRC/2017/04)

Considerando que:

- A. A Autoridade da Concorrência (Autoridade) instaurou, por Decisão do seu Conselho de Administração de 21 de março de 2017, o processo contraordenacional registado sob o n.º PRC/2017/04, por indícios de práticas restritivas da concorrência que infringem o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual (Lei da Concorrência), bem como no n.º 1 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
- B. No âmbito do processo a Autoridade promoveu as diligências de investigação necessárias à determinação da existência de uma prática restritiva da concorrência e dos seus agentes, tendo recolhido a prova necessária para o efeito;
- C. O Conselho de Administração da Autoridade encontra-se em condições de emitir uma Nota de Ilicitude, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 25.º da Lei da Concorrência;
- D. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º da Lei da Concorrência, “[c]onstituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade do visado pelo processo, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima”, sendo “admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”;
- E. O n.º 3 do artigo 31.º dispõe que, “[s]em prejuízo da garantia dos direitos de defesa do visado pelo processo, a Autoridade da Concorrência pode utilizar como meios de prova para a demonstração de uma infração às normas da concorrência previstas na presente lei ou no direito da União Europeia a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio (...);”;
- F. Para efeitos de imputação às Visadas dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, a Autoridade prevê utilizar, a par de documentos não confidenciais, documentos que foram objeto de classificação pelas empresas detentoras da informação como integralmente ou parcialmente confidenciais, melhor descritos nos anexos à presente Deliberação, tendo tal classificação sido aceite pela Autoridade, nos termos do disposto no artigo 30.º da Lei da Concorrência, e que se afiguram necessários àquela imputação e prova, salvaguardando-se o acesso aos mesmos nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência;
- G. Efetivamente, aqueles documentos, ainda que contenham informação confidencial, revelam direta ou indiretamente a existência de acordos verticais e horizontais de fixação de preços, que consubstanciam uma violação do artigo 9.º

Avenida de Berna, n.º 19 • 1050-037 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000 • Fax: (+351) 21 790 2094
www.concorrencia.pt



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

DOC. 2

 AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

da Lei da Concorrência e do artigo 101.º do TFUE, sendo necessários para a correcta e completa fundamentação da Nota de Ilícitude;

- H. Atenta a classificação efetuada pelas empresas detentoras da informação, a utilização pela Autoridade de elementos de prova confidenciais será limitada à necessidade de imputação às Visadas da Infração e à salvaguarda dos respetivos direitos de defesa;
- I. Em decorrência da necessidade de utilização na Nota de Ilícitude dos referidos documentos classificados como confidenciais pelas empresas detentoras da informação, a Autoridade pretende conceder a estas a oportunidade de pronúncia no sentido de, querendo, apresentarem esclarecimentos adicionais sobre a natureza sigilosa da informação em causa, ou reverem a classificação inicialmente efetuada, levantando a respetiva confidencialidade;
- J. Cada empresa detentora da informação deverá, assim, ser notificada para se pronunciar nos referidos termos sobre o conjunto de documentos que classificou como confidenciais e que a Autoridade pretende utilizar como meio de prova para demonstração da Infração;
- K. A Autoridade deverá, posteriormente, analisar e tramitar a pronúncia das empresas detentoras da informação no processo, nos termos dos Considerandos anteriores;

Decide o Conselho de Administração da Autoridade:

Conceder às empresas detentoras da informação objeto da presente Deliberação o prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciarem, nos termos referidos nos Considerandos F a J), sobre a utilização da referida informação pela Autoridade, para efeitos de imputação às Visadas dos factos que constituem a Infração e como prova da mesma.

O conjunto das informações classificadas como confidenciais, a utilizar pela Autoridade para os efeitos anteriormente referidos, encontra-se identificado nos anexos à presente Deliberação, fazendo parte integrante da mesma.

Lisboa, 5 de maio de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,



Margarida Matos Rosa
Presidente
Assinado por: MARGARIDA ISABEL REBELO DE MATOS ROSA

2

“...”

12 – A AdC remeteu aos mandatários das requerentes o ofício datado de 03.03.20., com a ref. S-AdC/2020/838PRC/2017/4, cujo teor aqui se dá por



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

reproduzido, e do qual extrai-se o seguinte(cfr. docº.3 junto com a p.i. inicial, e admissão por acordo):”

“...”

Dá-se, pelo presente, conhecimento a V. Exas., nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual, da deliberação do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência (AdC) de prorrogação do prazo de inquérito do processo de contraordenação, sujeito a segredo de justiça, que corre termos na AdC sob o número PRC/2017/04, no qual a Sumol + Compal, S.A. é Visada, juntando, para o efeito, cópia da mesma.

“...”

13 - Em 03.03.20, o Conselho de Administração da AdC tomou a deliberação cujo teor aqui se dá por reproduzido, e do qual extrai-se o seguinte(cfr. docº.3 junto com a p.i. inicial, e admissão por acordo):

“...”



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

DOC. 3

Deliberação

(PRC/2017/4)

Considerando que:

- A. O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência ("AdC") adotou, a 21 de março de 2017, Decisão de Abertura de Inquérito, dando origem ao processo contraordenacional n.º PRC/2017/4 ("PRC/2017/4"), tal como previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("LdC");
- B. Na mesma data, o Conselho de Administração da AdC deliberou a sujeição do processo a segredo de justiça;
- C. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da LdC, o prazo máximo indicativo para a duração da fase de inquérito é de 18 meses;
- D. O n.º 2 do artigo 24.º da LdC determina que, sempre que não seja possível o cumprimento do prazo estabelecido no n.º 1, o Conselho de Administração da AdC dá conhecimento ao Visado pelo processo dessa circunstância e do período necessário para a conclusão do inquérito;
- E. Em 20 de setembro de 2018, em virtude da necessidade de proceder à apreciação das confidencialidades identificadas e tratadas pelas Visadas, de analisar o teor das respostas aos pedidos de elementos a estas enviados e respetiva documentação de suporte, e da necessidade de resposta a vários requerimentos de arguição de nulidades relativas a diversos aspectos relacionados com as diligências de busca e apreensão, a sujeição do processo a segredo de justiça, bem como pedidos de desentranhamento dos elementos de prova carreados para os autos, o Conselho de Administração da AdC prorrogou o prazo de inquérito por 6 (seis) meses adicionais, com término em 21 de março de 2019;
- F. Em 21 de março de 2019, em virtude do desenvolvimento do trabalho para conclusão da fase de inquérito de outros processos contraordenacionais no setor da distribuição retalhista de base alimentar, conjuntamente com a necessidade de dar resposta a múltiplas interpelações das Visadas nesse contexto, bem como com vista, no âmbito do presente processo, a proceder à apreciação das confidencialidades identificadas, à resposta aos múltiplos requerimentos de arguição de irregularidades e nulidades apresentados e à análise de respostas e documentação recebida na sequência do envio de pedidos de elementos, o Conselho de Administração da AdC prorrogou os prazos de inquérito por 12 (doze)



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

DOC. 3

meses adicionais, com término em 21 de março de 2020, tendo entendido que tal período bastaria para finalizar aquela fase processual;

- G. Ora, o procedimento descrito no ponto anterior encontra-se a ser desenvolvido, em paralelo, num número alargado de processos contraordenacionais abertos na AdC no setor, com impacto na disponibilidade de recursos humanos para o efeito e na duração das respetivas tarefas;
- H. Os períodos de prorrogação da fase de inquérito referidos nas alíneas E. e F. revelaram-se insuficientes no PRC/2017/4, atendendo ao número crescente das interações entre tanto ocorridas com as Visadas e com os Tribunais na sequência do desenvolvimento dos trabalhos *supra* referidos, no conjunto dos processos abertos pela AdC no setor, bem como à natureza, novidade e complexidade de diversas das questões subjacentes a tais interações;
- I. Pelos motivos e para os efeitos referidos, o prazo de inquérito do PRC/2017/4 deverá ser prorrogado pelo período adequado à sua conclusão;

Delibera o Conselho de Administração da AdC:

Primeiro

Prorrogar o prazo da fase de inquérito do processo contraordenacional n.º PRC/2017/4, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual, por 3 (três) meses adicionais, com término no dia 21 de junho de 2020.

Segundo

Sem prejuízo da manutenção do segredo de justiça, determina-se que seja efetuada a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, às empresas Visadas.

Lisboa, 3 de março de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

“...”



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

14 – Em 13.01.2020, os mandatários das requerentes remeteram reqº. à AdC, cujo teor aqui se dá por reproduzido, e do qual extraí-se o seguinte (cfr. docº. 4 junto com a p.i.inicial):

“...”

No âmbito do processo contraordenacional n.º PRC/2017/4, sendo de admitir, face aos sinais processuais recentes, e não obstante considerar-se que não ocorreram comportamentos jusconcorrenciais injustificáveis, a emissão de uma Nota de Ilícitude (“NI”) pela Autoridade da Concorrência (“AdC”), enquanto mandatários das Visadas **SUMOL+COMPAL, S.A. e SUMOL+COMPAL MARCAS, S.A.** (em conjunto “**SUMOL+COMPAL**”), vimos pelo presente requerer à AdC que não divulgue a emissão da NI, caso venha a ser emitida, e/ou o nome **SUMOL+COMPAL**, ou de qualquer das marcas do Grupo, até adoção de decisão final no âmbito do referido processo de contraordenação, nomeadamente em comunicado de imprensa, o que faz com os seguintes fundamentos:

“...”

4. Conclusão

Face ao exposto e considerando, em particular, que:

- a designação do grupo **SUMOL+COMPAL** coincide com duas marcas por este detidas, “**SUMOL**” e “**COMPAL**”, tendo estas marcas personalidades totalmente identificáveis e constituindo, sem sombra de dúvida, os principais ativos da empresa;
 - ao tempo da emissão de uma eventual NI - o que não se concede - a **SUMOL+COMPAL** ainda não teve qualquer oportunidade de pronúncia ou defesa, nomeadamente quanto à teoria do dano que, eventualmente, lhe seja imputada;
 - o direito ao bom nome e à presunção de inocência são direitos fundamentais;
 - a divulgação da identidade das empresas Visadas, nesta fase, carece de base legal;
 - a divulgação da identidade das empresas Visadas seria contrária à prática dos Tribunais e dos Reguladores nacionais e à prática, até recentemente, da própria AdC;
 - não é possível a existência de uma segurança acrescida da AdC quanto à teoria do dano e ao final do processo;
-
- a situação é específica, também, pela ausência de qualquer histórico de decisões, ou mesmo notícias, envolvendo a **SUMOL+COMPAL** em alegadas práticas anticoncorrenciais, o que mais impõe a preservação do seu nome;
 - a divulgação da identificação das empresas Visadas é suscetível de causar à **SUMOL+COMPAL** danos manifestos e irreparáveis;
 - essa divulgação é totalmente desnecessária ao bom desempenho da alta missão de serviço público da AdC, e particularmente injusta para a **SUMOL+COMPAL** face ao supra exposto.

“...”



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

15 – A AdC proferiu decisão final, com referência ao PRC/2016/4, cujo teor abaixo reproduz-se (cfr.docº.5 /incompleto documento assim apresentado junto com a p.i. inicial, e admissão por acordo):
“...”



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

DOC. 5

62
5

~~AUTORIDADE DA CONCORRÉNCIA~~

pela DSB, tendo sido determinada a junção da documentação apresentada pela Teles & Filhos ao processo (fls. 323 a 393 do Processo).

6. Em 24 e 31 de outubro e em 22 de dezembro de 2016, a Teles & Filhos submeteu à AdC elementos probatórios adicionais (fls. e 397 a 630 do Processo).
7. O ilícito denunciado diz respeito à alegada imposição vertical, por parte da Super Bock, de determinadas condições comerciais aplicadas na relação comercial dos seus distribuidores com os respetivos clientes, designadamente a fixação e imposição, por meios diretos e/ou indiretos, dos preços de revenda, bem como à alegada imposição pela Super Bock de sanções aos distribuidores pelo incumprimento das referidas condições.
8. No decurso do inquérito, as diligências de investigação levaram a concluir pelo envolvimento de [Administrador - SBB], [Administrador - SBB], [Administrador - SBB], [Administrador - SBB], [Diretor - SBB] e [Diretor - SBB] nos comportamentos em causa, todos na qualidade de titulares atuais ou anteriores de órgãos de administração ou direção da Visada Super Bock, pelo que estes assumem igualmente a qualidade de visados no processo, nos termos da decisão proferida pelo conselho de administração da AdC, em 19 de julho de 2018 (fls. 3826 do Processo) (sendo doravante conjuntamente designados, incluindo a Visada Super Bock, "Visados").
9. Em virtude da necessidade de proceder à apreciação da prova, das confidencialidades identificadas e de várias nulidades arguidas pela Visada Super Bock, o conselho de administração da AdC decidiu, por deliberações de 30 de novembro de 2017 e 24 de maio de 2018, prorrogar o prazo da fase de inquérito do processo, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, por seis e três meses, respetivamente, até ao dia 4 de setembro de 2018 (fls. 2735 e 3207 do Processo).

1.3 Segredo de justiça

10. Em 8 de setembro de 2016, o conselho de administração da Autoridade decidiu sujeitar o processo ao regime do segredo de justiça, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 19/2012 (fls. 319 e 320 do Processo).
11. Esta decisão baseou-se, fundamentalmente, na necessidade de proteção dos interesses da investigação, que podiam ser prejudicados pela publicidade do inquérito, atendendo, em particular, à obtenção dos elementos probatórios necessários ao preenchimento do tipo contraordenacional em causa.

12



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

DOC. 5



12. Em 19 de dezembro de 2017, a Visada Super Bock apresentou um requerimento no qual veio invocar a nulidade do despacho do conselho de administração da AdC por falta/insuficiência de fundamentação, nos termos do n.º 5 do artigo 97.º e do n.º 1 do artigo 86.º do Código do Processo Penal (CPP), ou a sua substituição por outro que cumprisse as exigências legais ao nível da fundamentação, expondo as razões subjacentes à imposição do segredo de justiça (fls. 2753 a 2776 do Processo).
13. Por ofício notificado à Visada Super Bock em 25 de julho de 2018, a AdC indeferiu o requerimento de arguição de nulidade da Visada Super Bock (fls. 3865 a 3866 do Processo).
14. Na decisão de inquérito adotada em 9 de agosto de 2018, o conselho de administração da AdC determinou o levantamento do segredo de justiça, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 19/2012, por considerar que deixavam de se verificar, na fase de instrução do PRC/2016/4, os fundamentos que determinaram a sujeição do processo a segredo de justiça.
15. Em 24 de agosto de 2018, veio a Super Bock requerer a (re)imposição do segredo de justiça ao PRC/2016/04 na sua dimensão externa (i.e. para Terceiros), sustentando tal pretensão na salvaguarda da sua reputação, na proteção das suas relações comerciais e na proteção dos seus segredos de negócio (fls. 4410 a 4419 do Processo)⁴.
16. Em 19 de março de 2019, veio a Super Bock reiterar o seu pedido de re-imposição do segredo de justiça ao PRC/2016/04, replicando não só a argumentação aduzida no seu requerimento anterior, mas acrescentando que a publicação de um conjunto de resumos de sentenças do TCRS na Revista da Concorrência e Regulação, nos quais se refere expressamente o seu nome, torna ainda mais premente a adoção do seu pedido (fls. 8202 a 8222 do Processo)⁵.
17. Por ofício expedido em 1 de julho de 2019, a AdC indeferiu o pedido da Visada, reiterando que, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 19/2012, o PRC/2016/04 tem, por princípio, natureza pública e que os direitos e interesses legítimos da Visada foram devidamente ponderados pela AdC aquando da decisão de levantamento do segredo de justiça, não subsistindo quaisquer direitos da Visada que requeiram a

⁴ Cf. Requerimento com a referência n.º E-AdC/2018/4475.

⁵ Cf. Requerimento com a referência n.º E-AdC/2019/1693 e E-AdC/2019/1712.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

DOC. 5

63

~~AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA~~

proteção conferida por uma nova imposição do segredo de justiça ao PRC/2016/04 (fls. 10888 a 10893 do Processo).

I.4 Registo do processo na rede europeia da concorrência

18. Em 18 de janeiro de 2018, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Regulamento n.º 1/2003)⁶, a que correspondem os atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE, a Autoridade comunicou, por escrito, à Comissão Europeia a instauração do Processo, tendo esta informação sido disponibilizada às autoridades homólogas dos outros Estados-Membros.

I.5 Diligências probatórias

19. Tendo em vista o apuramento dos factos necessários à descoberta da verdade no âmbito do inquérito conduzido pela Autoridade, foram realizadas as seguintes diligências de investigação, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012:

I.5.1 Diligências de busca, exame, recolha e apreensão

20. Com o intuito de apurar a veracidade dos indícios resultantes da documentação submetida à AdC pela Denunciante e pela Teles & Filhos e de serem obtidos elementos de prova adicionais, tendo em conta a insuficiência e/ou o risco para a investigação decorrente da utilização de outro tipo de meios de obtenção de prova, a Autoridade concluiu revelar-se necessário proceder à realização de diligências de busca, exame, recolha e apreensão.
21. Obtidas as necessárias autorizações da autoridade judiciária competente, foram então realizadas, entre os dias 25 de janeiro e 3 de fevereiro de 2017, diligências de busca em diversas instalações da Super Bock (Cf. requerimentos de mandado de busca, exame e apreensão, juntos aos autos a fls. 833 a 865 e 889 a 891 do Processo, e mandados emitidos pela autoridade judiciária competente, juntos aos autos a fls. 866 a 888 e 892 a 908 do Processo), na sequência das quais foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações de Miraflores (fls. 1019 a 1052 do Processo), de Santo Antão do Tojal (fls. 1063 a 1095 e 1156 a 1172 do Processo), e de Leça do Balio (fls. 1097 a 1154 do Processo).

⁶ Publicado no JO de 4 de janeiro de 2003, L 1/1.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

16 - A AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC, em: 16.10.2015; 05.06.2015; 0408.2016; 22.08.2016, e 31.07.2016, respectivamente, os Comunicados nºs.4/205; 11/2015; 9/2015; 16/2016; 17/2016; e 12/2017, cujo teor aqui se dá por reproduzido(cfr. docºs. 9 a 11; 17 a 19 juntos com o r.i., e admissão por acordo).

17 – Dá-se aqui por reproduzido o documento relativo à estrutura organizativa das requerentes (cfr. docº. 20, junto com a p.i. inicial e docº. 9 junto com o r.i.).

18 - A AdC- Autoridade da Concorrência, publicou no site da AdC, o Comunicado nº.24/2015, cujo teor aqui se dá por reproduzido (cfr. doc. 8 junto com o r.i., e admissão por acordo).

A convicção do Tribunal fundamentou-se na prova documental, supra identificada. Não se consideraram os documentos correspondentes a notícias constantes dos jornais, por corresponderem a conteúdo lavrado pelos jornalistas em face das suas fontes, aqui desconhecidas, e cujo conteúdo é o resultado dos jornalistas lavrando opinião sobre as fontes consultadas, e conteúdo ao qual não lograram as requerentes provar que seja imputável à entidade requerida.

Nada mais logrou-se provar com interesse e relevância para a decisão do mérito da presente causa,

- Da fundamentação de direito

O presente processo cautelar de suspensão de eficácia tem por objecto o Comunicado nº.10/2020, cujo teor aqui se dá por reproduzido, divulgado em fase em que não foram, ainda, as requerentes destinatárias de decisão final, em processo de contra-ordenação, por violação das regras concorrenceis.

No que concerne aos critérios legais para decretar, ou não, providências deduzidas no âmbito de processo cautelar rege o disposto no artº. 120º/1/2/C.P.T.A., preceito legal do qual decorre que a concessão das providências cautelares depende de uma apreciação em função dos seguintes requisitos: a) periculum in mora e do carácter irreparável dos danos decorrentes da execução do acto; b) probabilidade da procedência da acção principal; e c) da avaliação e ponderação de interesses, públicos e privados em causa, de molde a garantir uma solução de equilíbrio, articulado com a noção de prejuízo grave para o interesse público.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

- Do “periculum in mora” e do carácter irreparável dos danos

No tocante ao “periculum in mora” a que alude o artº120º, nºI, alínea b), do C.P.T.A. “ ... haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal...”.

No que respeita ao “periculum in mora” o ónus de alegação dos factos que o sustentam e prova respectiva recai sobre as requerentes, cabendo-lhes provar a verificação do “fundado receio”, assim como de prejuízos de difícil reparação. Ou seja, incumbe às requerentes concretizar e especificar os prejuízos irreparáveis advindos da execução do acto, e por outro lado alegar factos concretos e objectivos de molde a convencer o Tribunal que os danos serão de difícil reparação por não ser possível a sua avaliação pecuniária, ou por não ser possível o seu cálculo com exactidão, ou ainda do carácter irreversível dos danos.

As repercussões do teor do Comunicado são-no directa e indiscutivelmente na reputação e bom nome das requerentes, pois é-lhes imputada “conduta grave”, em matéria contra-ordenacional na área da concorrência. E, por isso, a prova material é a do conteúdo do Comunicado, e da imputação objectiva associada ao nome das empresas das ora requerentes, não podemos, senão concluir como verificado este pressuposto. É que, a lesão da reputação e bom nome de uma empresa tem que, se qualificar, necessariamente, como um dano irreparável e de difícil reparação.

2º - Da procedibilidade da acção principal

Na verdade, o que ocorre no caso subjudice, é que face à prova produzida nos autos, e atendendo à natureza sumária da prova em sede cautelar, o juízo quanto à procedência da acção principal é negativo, isto é, da procedência parcial da pretensão das requerentes na acção principal, e por isso, mostra-se preenchido aquele requisito.

Vejamos,

As requerentes formulam pedido de decretamento das seguintes providências cautelares:

a) ser intimada a AdC a abster-se de divulgar publicamente a Nota de Ilícitude relativa ao processo de contra-ordenação com o nº PRC/2017/4 ou uma sua síntese

(nomeadamente através do comunicado 10/2020, ou outro), na respetiva página na internet ou através de comunicados enviados para os órgãos de comunicação social, ou, caso assim não se entenda;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

b) ser intimada a AdC a abster-se de divulgar publicamente, em sede de divulgação da emissão de NI, por aqueles meios ou outros, a identificação das ora Requerentes ou a sua referência abreviada, "Sumol+Compal", como atualmente consta no referido comunicado 10/2020, de qualquer um dos respectivos colaboradores, ou de qualquer das marcas por si comercializadas, e, em qualquer dos casos,

c) ser a AdC intimada a retirar do comunicado 10/2020 (Doc. I adiante junto), a referência à "Sumol+Compal", tal como a AdC fez relativamente a outra das visadas, na sequência da douta Sentença de 12.09.2020."

A questão coloca-se no âmbito dos poderes e limites da entidade requerida, enquanto entidade reguladora, bem como saber da aplicação do regime geral das contra-ordenações, conjugado com a aplicação da Lei da Concorrência, versus o argumentado pelas requerentes da violação do princípio da presunção da inocência.

Estamos no âmbito da tutela cautelar, e o que legislador requer é apenas um juízo de procedibilidade e não o julgamento antecipado da causa principal.

Desde logo, o regime legal das contra-ordenações estabelece uma remissão clara e objectiva para a aplicação subsidiária do código penal, sempre que o regime não regule directamente a situação- quanto ao regime substantivo - a que se reconduz o litígio a dirimir (cfr. artº.32º/RCCO). E estabelece como regime de “Direito subsidiário” os preceitos reguladores do processo criminal:

“Princípios e disposições gerais

Artigo 41.º

Direito subsidiário

1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.
2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.”

Sem prejuízo do supra referido, a matéria em causa reporta-se à aplicação da Lei da Concorrência, Lei 19/2012, de 8.5., que fixa como regra que o processo é público, com as restrições previstas na lei.

Estabelece aquele preceito o seguinte:

“Artigo 32.º



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Publicidade do processo e segredo de justiça

- 1 - O processo é público, ressalvadas as exceções previstas na lei.
- 2 - A Autoridade da Concorrência pode determinar que o processo seja sujeito a segredo de justiça até à decisão final, quando considere que a publicidade prejudica os interesses da investigação.
- 3 - A Autoridade da Concorrência pode, oficiosamente ou mediante requerimento do visado pelo processo, determinar a sujeição do processo a segredo de justiça até à decisão final, quando entender que os direitos daquele o justificam.
- 4 - No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, a Autoridade da Concorrência pode, oficiosamente ou mediante requerimento do visado pelo processo, determinar o seu levantamento em qualquer momento do processo, considerando os interesses referidos nos números anteriores.
- 5 - Sem prejuízo dos pedidos das autoridades judiciárias, a Autoridade da Concorrência pode dar conhecimento a terceiros do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.
- 6 - A Autoridade da Concorrência deve publicar na sua página eletrónica as decisões finais adotadas em sede de processos por práticas restritivas, sem prejuízo da salvaguarda dos segredos de negócio e de outras informações consideradas confidenciais.
- 7 - Devem ser também publicadas na página eletrónica da Autoridade da Concorrência as sentenças e acórdãos proferidos pelos tribunais, no âmbito de recursos de decisões da Autoridade da Concorrência."

deste preceito apura-se que:

- 1º - O processo é público, ressalvadas as exceções fixadas na lei;
- 2º - Cabe à AdC a decisão de sujeitar o processo a segredo de justiça;
- 3º - A AdC está imperativamente obrigada a publicitar as decisões finais adoptadas com referência a práticas restritivas em obediência à norma imperativa contida no artº. 32º/6;

A questão a dirimir é a de saber dos limites da decisão vinculada da AdC para os efeitos do artº.32º/6/Lei da Concorrência, por um lado; e outra de saber que exceções comporta o carácter público do processo conjugado com o poder legal cometido à AdC no artº.32º/3/Lei da Concorrência que impõe juízo de articulação dos interesses públicos de prevenção na área da concorrência quanto a práticas restritivas, e os interesses dos visados nos processos.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

A Lei da Concorrência dá concretização material à CRP norma constitucional que incumbe ao Estado como tarefa prioritária a defesa da concorrência, que não se restringe à salvaguarda da liberdade económica, mas também – e em simultâneo – a defesa dos direitos dos consumidores (cfr. artº.7º/Lei da Concorrência), mas tarefa que resulta igualmente em controle do poder dos agentes económicos no mercado, e controle esse em ordem ao bem estar social, à comunidade destinatária dos serviços ou bens proporcionados por aqueles agentes económicos, e de molde a prevenir a verificação de práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que atentem a concorrência, por abuso de posição dominante, ou abuso de posição económica, nas variadas formulas e meios que têm vindo a ser adoptados, e objecto de procedimentos contra-ordenacionais.

Donde que, face ao supra exposto, o pedido formulado na a) pelas oras requerentes não merece um juízo de procedibilidade.

Relativamente, ao pedido na alínea c), o caso julgado cinge-se ao processo onde foi proferida a sentença, não vinculando o tribunal na presente decisão, e por isso, nega-se também aquele pedido.

Resta, o pedido formulado na alínea b), e o que aqui releva é o conteúdo do Comunicado, mas não quanto à identificação das requerentes na Nota da Ilícitude, face ao facto que não há decisão da AdC a sujeitar o processo em causa até à decisão final ao segredo, bem pelo contrário, mostra-se provado nos autos que tal questão foi apreciada e decidida pela requerida, e decisão aqui não discutida.

A nota de ilícitude corresponde a divulgar a existência de um comportamento violador das regras da concorrência, todavia existem imites legais a cumprir pela AdC quanto ao conteúdo daquele Comunicado por aplicação conjugada do disposto no artº.50º/RGCO e no artº.32º/10/Lei da Concorrência, no sentido de que não pode a Nota de Ilícitude adoptar um conteúdo igual – total ou parcial – de uma acusação.

E, no caso, sub judice, a requerida não se limita a divulgar práticas restritivas pelas requerentes, mas qualifica como “ graves”, qualificação que não pode ser aceite como conteúdo legal face àquelas normas legais, devendo ser suprimido do Comunicado todas as referências valorativas e qualificativas das práticas restritivas concorrenciais divulgadas.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Relativamente ao princípio da presunção da inocência, o regime da concorrência estabelece o equilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, aqui o das requerentes, mas o primado é o do interesse público, e a obrigação da requerida de práticas restritivas é uma obrigação legal, corolário daquele primado no sentido da prevenção da verificação daquelas práticas e de incentivo aos agentes económicos de as adoptar, e que não belisca aquele princípio, pois até à decisão final gozam as requerentes daquela “presunção”.

E, por isso, conclui-se pela verificação de um juízo, embora parcial, de procedibilidade da acção principal, e do pressuposto legal previsto no artº.120º/2/CPTA.

3º - Da ponderação de interesses

A ponderação de interesses alegada pela requerida não é atendível, face à ilicitude parcial do Comunicado, devendo, assim prevalecer o interesse das ora requerentes no tocante apenas ao conteúdo do Comunicado.

Fixa-se à causa o valor de: 30.001,00 euros (cfr. artº.34º/I/2/CPTA).

IV – Decisão

Nestes termos, e com os fundamentos supra expostos, concede-se parcial provimento à presente providência cautelar, e em consequência decreta-se a providência cautelar determinando que a entidade requerida suprima do seu site o Comunicado 10/2020 com o actual conteúdo, e publicação e divulgação daquele Comunicado 10/2020, com conteúdo que suprima o abaixo determinado:

- Supressão do referido no parágrafo 5º: “ *A confirmar-se a conduta é muito grave.*”
- Supressão do parágrafo 6º do Comunicado que inicia com :” *Os comportamentos investigados*”
- Supressão dos parágrafos “ 7º, 9º e 10º do Comunicado.”

E, recusa-se as demais providências cautelares peticionadas pelas requerentes.

Custas a suportar pelas requerentes e entidade requerida, na proporção de 2/3 pela requerentes e 1/3 pela entidade requerida (cfr. artº.527º/I/CPC e RCJ).

Registe e notifique.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Sintra, aos 23 de Fevereiro de 2021

A Juíza de Direito

(Anabela Araújo)



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra
Unidade Orgânica 3

Av.Desidério Cambournac
2710-553 SINTRA
Tel. --- / Fax. ---

Data: 23-02-2021

Processo: 468/20.9BESNT

Exmo(a) Senhor(a)

Inês Nascimento
Av de Berna, 19

0000-000

Joaquina J Barreiros

Guia Cível / Penal: 703580080491260

Depositante: Autoridade da Concorrência

Descrição	Valor
Taxa de Justiça	
Taxa de Justiça Cível <i>Art.º 15º, n.º 2 do RCP</i>	306,00 €
	306,00 €

Pagável até	Total a Pagar
08-03-2021	306,00 €

Referência para pagamento	
703580080491260	
Importância a pagar	
306,00 €	O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da internet e das instituições aderentes (aos balcões ou através da internet), utilizando a referência indicada.
Data de início de pagamento	
23-02-2021	Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu banco, seleccionando <<Pagamentos ao Estado>>.
Data limite de pagamento	
08-03-2021	